



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 19H00.**

## **EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:**

**01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021**, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre renovação de isenção de Taxa de Esgoto (Efluentes) a Mahle Metal Leve S/A, e dá outras providências.

**02 – PROJETO DE LEI Nº 19/2021**, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que dispõe sobre obrigatoriedade da afixação do comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos Pet Shops e Clínicas Veterinárias de Mogi Guaçu.

**03 – PROJETO DE LEI Nº 21/2021**, de autoria do Vereador Luiz Carlos Nogueira, que dispõe sobre acréscimo de dispositivo que especifica na Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, que estabelece o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu.

**04 – PROJETO DE LEI Nº 24/2021**, de autoria do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, que dispõe sobre denominação de “GCM Augusto Miguel Gileno”, a sede do Canil da Guarda Civil Municipal.

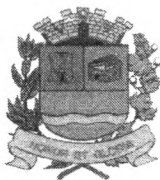
**05 – PROJETO DE LEI Nº 29/2021**, de autoria da Vereadora Liliane Helena Barbosa Chiarelli, que institui e inclui no calendário oficial de eventos do município, o dia “Saiba Dizer Não às Drogas”.

**06 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021**, de autoria da Vereadora Judite de Oliveira, que cria a Procuradoria Especial da Mulher na Câmara Municipal de Mogi Guaçu e dá outras providências.

**07 – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2021**, de autoria do Vereador Luís Zanco Neto, que cria a Frente Parlamentar em Defesa da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 19 de fevereiro de 2021.

Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**  
Presidente 2021/2022



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 004 .01.2021.**

Mogi Guaçu, **29** de janeiro de 2021.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a grata satisfação de encaminhar, à alta deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei Complementar que dispõe sobre a renovação de isenção da Taxa de Esgoto (Efluentes) a Mahle Metal Leve S/A. e dá outras providências.

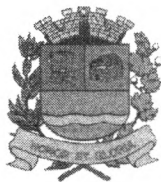
Referida propositura, Senhor Presidente, tem por finalidade renovar por mais 10 (dez) anos, a isenção da cobrança pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, de Mogi Guaçu, da Taxa de Esgoto (Efluentes) concedida à referida empresa através da Lei Complementar Municipal nº 631/2004, já renovada pela Lei Complementar Municipal nº 1.120/2011, em contrapartida à continuidade dos investimentos e ações da empresa que resultem na manutenção dos atuais e na geração de novos postos de trabalho nas unidades do grupo econômico situado no Município.

Na certeza da melhor acolhida de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
**MOGI GUAÇU – SP**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 2021.**

Dispõe sobre renovação de isenção de Taxa de Esgoto (Efluentes) a Mahle Metal Leve S/A, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**


**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Fica renovada, a partir de 01/01/2021, pelo prazo de 10 (dez) anos, a isenção da cobrança, pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu – SAMAE, da Taxa de Esgoto (Efluentes), concedida pela Lei Complementar Municipal nº 631, de 19/07/2004, já renovada pela Lei Complementar Municipal nº 1120, de 15/06/2011, em favor de MAHLE METAL LEVE S/A, em contrapartida à continuidade de investimentos e ações da empresa que resultem na manutenção dos atuais e na geração de novos postos de trabalho nas unidades do grupo econômico situado no Município de Mogi Guaçu.

**Art. 2º** Fica a contribuinte do art. 1º, pelo mesmo período, isenta da cobrança de qualquer tributo relativo ao lançamento de efluentes industriais à rede pública coletora, após tratados em Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) própria, observados os parâmetros estabelecidos pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, onerando as despesas com sua execução por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 631, DE 19 DE JULHO DE 2004.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS À**  
**EMPRESA MAHLE METAL LEVE E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1.º** – Esta Lei Complementar tem a finalidade de criar incentivos à Empresa Mahle Metal Leve, localizada na Rodovia SP-340, Km 176, neste Município, com a finalidade de viabilizar o incremento da produção da mesma e a implantação de novas unidades industriais coligadas em seu parque fabril, em área localizada neste Município.

**Parágrafo Único** – O projeto de incremento da produção e de implantação de novas unidades da Empresa Mahle Metal Leve será denominado de **Projeto MM-MG02**.

**Art. 2.º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Empresa Mahle Metal Leve, a título de incentivos, os benefícios a seguir discriminados, tudo de conformidade com o Projeto e Plantas Planimétricas a serem elaboradas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano deste Município:

**I** – Execução do alargamento da Rodovia Vicinal Vereador Lourenço Gerbi no trecho entre a Rodovia Vicinal Viçe-Governador Almino Monteiro Álvares Affonso e o dispositivo de acesso à Empresa;

**II** – Construção e pavimentação das alças do dispositivo acesso/saída da Estrada Vicinal Vereador Lourenço Gerbi à Área da Empresa;

**III** – Construção de platô para a implantação de pátio de estacionamento da Empresa;


**IV** – Execução de pavimentação asfáltica do platô de estacionamento da Empresa;

**V** – Construção da via interna de acesso entre a portaria da Empresa, localizada junto à Rodovia Vicinal Vereador Lourenço Gerbi e a área da fábrica;

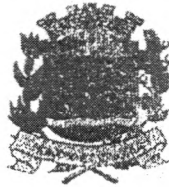
**VI** – Pavimentação asfáltica da via interna de acesso entre a portaria da Empresa, localizada junto à Rodovia Vicinal Vereador Lourenço Gerbi e a área da fábrica;

**VII** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado ainda a conceder à Empresa Mahle Metal Leve a isenção de Taxas e Emolumentos incidentes sobre construções, ampliações e prédios isolados vinculados ao Projeto **MM-MG02**.

**Art. 3.º** – A concessão dos incentivos previstos no artigo anterior fica condicionada ao cumprimento por parte da Empresa, das seguintes condições:

AA  Edm





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

### GABINETE DO PREFEITO

I – Realizar no período de 02 (Dois) anos, contados da data da publicação desta Lei Complementar e de acordo com as normas Estaduais e Municipais, o que segue:

- a) CONSTRUÇÃO DE GALPÃO INDUSTRIAL;
- b) CONSTRUÇÃO DE MEZANINO;
- c) CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO PARA MANUTENÇÃO;
- d) CONSTRUÇÃO DE CASA PARA COMPRESSORES;
- e) AMPLIAÇÃO DE ÁREA DE CONTROLE;
- f) CONSTRUÇÃO DE GALPÃO PARA DEPÓSITO DE PISTÃO;
- g) CONSTRUÇÃO DE RESTAURANTE;
- h) CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO;
- i) CONSTRUÇÃO DE PORTARIA E ADMINISTRAÇÃO;
- j) CONSTRUÇÃO DE NOVA PORTARIA;
- k) CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE LAZER;
- l) AMPLIAÇÃO DE SUBESTAÇÃO.

TOTAL DAS CONSTRUÇÕES: 9.620 M<sup>2</sup>

II – Dar solução definitiva ao afastamento de esgotos domésticos gerados pela Empresa, num prazo máximo de 01 (Um) ano, através da construção de sistema de captação e emissário de efluentes interligando a fábrica à Estação de Tratamento de Efluentes do Ypê, colaborando ainda na melhoria da referida Estação;

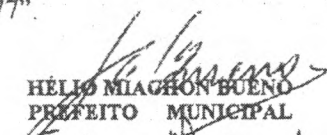
III – Gerar após a implantação do Projeto MM-MG02, no mínimo 650 (Seiscentos e Cinquenta) novos postos de trabalho.

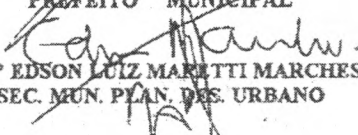
Art. 4.º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado através do SAMAE, a conceder à Empresa Mahle Metal Leve a isenção da cobrança de Taxa de Esgoto por um período de 05 (Cinco) anos, a contar-se da data de conclusão da obra de construção de sistema de captação e emissário de efluentes, conforme discriminado no Inciso III, do artigo anterior.

Art. 5.º – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso haja necessidade.

Art. 6.º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 19 de Julho de 2004. “Ano 127º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.

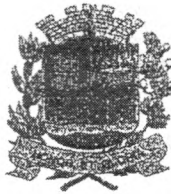
  
HÉLIO MIACHÓN BUENDÍA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ENG.º EDSON LUIZ MARRETTI MARCHESI  
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

  
DR. ALESSANDRO APARECIDO ROSA PEREIRA  
SEC. MUN. DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

  
DR. DIONÍSIO BARBOSA  
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.120, DE 15 DE JUNHO DE 2011.**

Dispõe sobre renovação de isenção de Taxa de Esgoto (Efluentes) a Mahle Metal Leve S/A, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Fica renovada, a partir de 01/01/2011, pelo prazo de 10 (dez) anos, a isenção da cobrança, pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu – SAMAE, da Taxa de Esgoto (Efluentes), concedida pela Lei Complementar Municipal nº 631, de 19/07/2004, em favor de MAHLE METAL LEVE S/A, em contrapartida à continuidade de investimentos e ações da empresa que resultem na manutenção dos atuais e geração de mais postos de trabalho nas unidades do grupo econômico situado no Município de Mogi Guaçu, e à doação, pela empresa, de equipamentos à Prefeitura e ao Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos”, estimados em R\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais).

**Art. 2º** As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 15 de Junho de 2011. “Ano 134º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.

**DR. PAULO EDUARDO DE BARROS**  
**PREFEITO**

  
**MARIA DE LOURDES MARTINI FOGO**  
**SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO**

  
**JOÃO BATISTA CAMPOS DOS REIS**  
**SEC. MUN. NEG. JURÍDICOS**

Encaminhada à publicação na data supra.

  
**CARLOS JORGÉ OSTI PACOBELLO**  
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**

# MAHLE

Driven by performance

MAHLE Metal Leve S.A., Mogi Guaçu SP Brasil

**À Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu**  
Secretaria de Obras e Viação – SOV  
Salvador Franceli Neto – Secretário da SOV

MAHLE Metal Leve S.A  
Avenida Ernst MAHLE, 2000  
Bairro Mombaça  
13846-146 Mogi Guaçu SP Brasil  
Telefone +55 (19) 3861-9100  
Fax +55 (19) 3861-9166  
www.mahle.com.br

A/C: Secretário de Obras e Viação - SOV

| Sua referencia | Sua mensagem | Relator         | Telefone     | Data       |
|----------------|--------------|-----------------|--------------|------------|
| Efluente       | Solicitação  | Orlando Gonzaga | 19 3861-9949 | 01.12.2020 |

## Requerimento de prorrogação do prazo de isenção da cobrança da Taxa de Esgoto (Efluentes) de acordo com a Lei Complementar Nº 1.120

Prezado Senhor Secretário de Obras e Viação,

Vimos por meio desta, mui respeitosamente, e conforme pudemos tratar na reunião realizada ontem nesta secretaria, solicitar a prorrogação do prazo de isenção da cobrança, pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, da Taxa de Esgoto (Efluentes) concedida pela lei Complementar Municipal Nº 1.120, de 15 de Junho de 2011, em favor de MAHLE Metal Leve S/A até Dezembro de 2021.

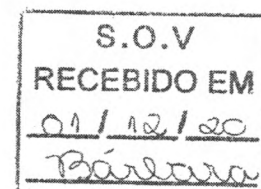
Adicionalmente, e por razões que envolvem planejamento e diretrizes técnicas para o devido equacionamento, solicitamos que também seja incluída na pauta deste requerimento a isenção de cobrança de qualquer tarifação sobre o lançamento de efluentes industriais tratados em Estação de Tratamento de Efluentes – ETE própria, em plena consonância com as diretrizes e parâmetros do Decreto Estadual 8.468/76 – Artigo 18, cujo lançamento atual e desde o início de nossas operações em Mogi Guaçu alcança o Córrego dos Ypês, porém, em recente processo de renovação de nossa Licença de Operação a CETESB estabeleceu na forma de exigências técnicas (vide exigências técnicas 10 e 11 conforme cópia da L.O. anexa), que seja interligado à rede pública coletora, cuja obra de interligação interna encontram-se em fase de execução conforme cronograma acordado com a Agência Ambiental.

Sendo o que nos compete para o momento, esperamos poder contar com a costumeira colaboração e parceria da municipalidade para a manutenção da empregabilidade gerada por nossas operações.

Atenciosamente,

  
**Orlando Luiz Gonzaga Junior**

Sistema de Gestão Integrado Segurança  
do Trabalho e Meio Ambiente





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 19, 2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos Pet Shops e Clínicas Veterinárias de Mogi Guaçu."

Art. 1º Os Pet Shops e Clínicas Veterinárias do município de Mogi Guaçu, que prestam serviços de tosa e banho, deverão afixar, em local visível ao público, o comprovante de capacitação dos profissionais tosadores e banhistas.

§ 1º Consideram-se tosador e banhistas, para os fins desta Lei, os profissionais qualificados em cursos técnicos ou profissionalizantes específicos de tosa e banho de animais domésticos.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no "caput" deverão adequar-se aos termos desta Lei no prazo de oito meses contados da data de sua publicação.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

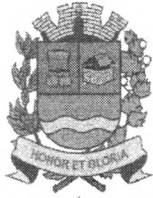
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães" 21 de Janeiro de 2021.

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES

Dr. Fernandinho Marcondes

MDB



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Somente uma pessoa qualificada saberá escolher e aplicar, por exemplo, os melhores produtos ou dominar os procedimentos necessários caso a caso, ou, ainda, lidar com animais agressivos e resolver os problemas costumeiros da profissão. Uma pessoa sem a apropriada qualificação poderá ocasionar acidentes no banho ou na tosa, que, dependendo de sua gravidade, poderão trazer sérios riscos ao animal ou até mesmo levá-lo a óbito.

Neste sentido, através desta Lei iremos proteger os animais, garantir a segurança e qualificação do profissional que atua neste segmento, propiciar o melhor atendimento e proteção aos animais, evitando problemas a saúde de ambos.

Desta forma, apresento os nobres pares desta Casa Legislativa a fim de que promovam apoio à presente iniciativa, aprovando este Projeto de Lei, de grande importância para a nossa sociedade.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A capacitação é essencial para quem quer trabalhar com banho e tosa. É indispensável obter o máximo de conhecimento sobre as diferentes raças, os tipos de pelagem, apetrechos e máquinas.

O profissional tem que adquirir experiência e habilidade com cães e gatos e outros pets. Serviços como o corte de unhas, limpeza das orelhas e tosa.

As pessoas costumam achar que banho e tosa são funções básicas, mas a verdade é que o profissional que presta esse serviço precisa oferecer muito mais além de, logicamente, trabalhar aparando os pelos ou com a lavagem adequada.

Além de ameaçarem a saúde dos animais, os acidentes em pet shops podem prejudicar em muito o estabelecimento e a saúde do profissional que atua nesta área. Qualquer que seja a causa – negligência, falta de informação, despreparo ou distração – o fato é que é preciso diminuir ao máximo, quando não eliminar esses riscos.

A maior incidência dos acidentes ocorre durante o banho ou a tosa, e conhecer os problemas, orientar os funcionários ou melhorar as instalações, são algumas das maneiras de evitar esses acidentes.  
(<https://saudeinspecaoanimal.com.br/acidentes-em-pet-shop>)

Podem ocorrer acidentes tais como:

- Úlcera de córnea – provocada pelo calor do secador, produtos químicos, trauma com escovas e pentes.
- Intoxicações – ocasionadas pelo uso inadequado de substâncias no tratamento de sarnas e infestações por ectoparasitas. Ocorrem por erro na diluição do produto, por contato com mucosas ou por ingestão acidental por lambedura.
- Choques elétricos – incomuns, mas podem ocorrer. Especialmente quando o animal molhado entre em contato com fios desencapados, fruto de instalações inadequadas.
- Queimaduras – em geral causadas pelo calor do secador, porém podem ocorrer por causa da alta temperatura da água ou por choques elétricos.
- Maus-tratos – embora inimagináveis, podem ocorrer.





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

|             |        |
|-------------|--------|
| FOLHA N°    | 62     |
| Proc. CM N° | 121/21 |

## PROJETO DE LEI N° 21, DE 2021

Dispõe sobre acréscimo de dispositivo que especifica na Lei n° 5.124, de 04 de abril de 2018, que estabelece o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu.

**Art. 1º** Fica acrescido o seguinte inciso "XVI", ao Parágrafo único, do Art. 15-A, da Lei n° 5.124, de 04 de abril de 2018, que dispõe sobre o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências:

"Art. 15-A. ....

Parágrafo único. ....

.....  
XVI – mantê-los presos em correntes ou assemelhados que prejudiquem sua saúde e seu bem-estar." (AC)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 19 de janeiro de 2021.

Ver. **LUIZ CARLOS NOGUEIRA**

("Carlos Kapa")

Cidadania

**LEI Nº 5124, DE 04 DE ABRIL DE 2018.**

Dispõe sobre o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I**

**DAS CARACTERÍSTICAS DA LEI**

**Art. 1º** O desenvolvimento de ações objetivando o controle da população animal, a proteção animal, bem como, a prevenção e o controle das Zoonoses no Município de Mogi Guaçu, passam a ser disciplinadas pela presente Lei.

**Seção I - Das descrições técnicas**

**Art. 2º** Para efeito desta Lei entende-se por:

I - ZOONOSES: Doenças infecciosas, transmissíveis naturalmente, entre animais e o homem, por contágio direto, vetores biológicos ou outra via de transmissão;

~~II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses e ou biólogo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal;~~ **OFICINA**

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário e Biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e Biólogo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal; *(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)*

~~III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Centro de Controle de Zoonoses, da Prefeitura Municipal;~~

III - ÓRGÃOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS: Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA, Secretaria de Serviços Municipais - SSM, da Prefeitura Municipal; *(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)*

IV - ANIMAIS DE ENTIMAÇÃO: As espécies de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem;

### CAPÍTULO III

#### DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

**Art. 15** Os atos danosos cometidos pelos animais são inteira responsabilidade de seus proprietários, aplicando-se o disposto na legislação federal, civil e criminal.

§ 1º - Equiparam-se, para aplicação do disposto nesta Lei, a condição de proprietário a pessoa que detiver, por qualquer título e meio, a posse de animal, ou o tenha sob sua responsabilidade.

§ 2º - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, considerar-se á solidária a responsabilidade entre este e o proprietário do animal.

**Art. 15-A** – É expressamente proibido, a prática de maus-tratos contra animais.

Parágrafo único. Entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atende contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido seguinte incisos:

I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental, apresentando sinais de desnutrição e desidratação;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III – lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, mental ou morte;

IV – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

V – castiga-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VI – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VII – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VIII – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

IX – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

X – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XI – exercitá-los ou conduzi-los presos a veiculos motorizado em movimento;

XII – abusá-los sexualmente;  
XIII – enclausura-los com outros que os molestem;  
XIV – promover distúrbio psicológico e comportamental;  
XV – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência. *(Artigo, parágrafo e incisos acrescidos pela Lei n° 5.220/2019)*

**Art. 16** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

**Art. 17** É proibido abandonar animais em qualquer local público ou privado, constituindo infração de natureza grave.

**Art. 18** É proibido aos proprietários de animais de estimação a sua condução ou soltura nas vias e logradouros públicos, para que os mesmos defequem, constituindo infração de natureza leve.

**Art. 19** A Manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

**Art. 20** Os animais da espécie canina, felina e os equídeos poderão ser registrados junto ao órgão ambiental ou outra instituição devidamente credenciada para o registro de animais.

~~§ 1º – Os animais de que trata o artigo, serão devidamente identificados por métodos que não provoquem dor, sofrimento ou angústia, tais como: placa na coleira, tatuagem ou microchip, e receberão identificação individual, a qual será cadastrada no órgão, juntamente com as informações do proprietário ou responsável.~~

Parágrafo único. Os animais de que trata o artigo, serão devidamente identificados por métodos que não provoquem dor, sofrimento ou angústia, tais como: placa na coleira, tatuagem ou microchip, e receberão identificação individual, a qual será cadastrada no órgão, juntamente com as informações do proprietário ou responsável. *(Renomeado pela Lei n° 5.220/2019)*

~~§ 2º – A partir da população desta Lei, os animais equídeos ficam proibidos de circular em pelas vias públicas da cidade, nos termos do Código de Posturas do Município de Mogi Guaçu. **(SUPRIMIDO pela Lei n° 5.220/2019)**~~

**Art. 21** - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra epidemias, sendo que o animal somente será registrado, após vacinação ou apresentação de comprovante emitido por Médico Veterinário.

§ 1º - A não vacinação, no mínimo anual, de caninos e de felinos contra epidemias implica em infração de natureza grave.

§ 2º - Incluem-se neste dispositivo, os animais domésticos trazidos por circos, teatros, parques e similares.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

|             |            |
|-------------|------------|
| FOLHA N°    | 02         |
| Proc. CM N° | PL 24/2021 |

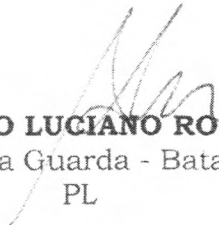
## PROJETO DE LEI N° 24 , DE 2021

Dispõe sobre denominação de “GCM Augusto Miguel Gileno”, a sede do Canil da Guarda Civil Municipal.

**Art. 1º** Passa a denominar-se “GCM Augusto Miguel Gileno”, a sede do Canil da Guarda Civil Municipal de Mogi Guaçu, localizada na Rua José Antenor Toledo, no Jardim Igaçaba.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 1º de fevereiro de 2021.

  
**Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES**  
("Adriano da Guarda - Batatinha")  
PL



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 29 , DE 2021

Institui e inclui no calendário oficial de eventos do município, o Dia “Saiba Dizer Não às Drogas”.

**Art. 1º** Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do município de Mogi Guaçu, o Dia “Saiba Dizer Não às Drogas”, a ser comemorado anualmente no segundo sábado do mês de novembro, em alusão ao combate às drogas.

**Art. 2º** O Dia “Saiba Dizer Não às Drogas” tem o objetivo de abordar alternativas para enfrentamento ao uso de entorpecentes, através da realização de encontros com pessoas que se curaram do vício.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 04 de fevereiro de 2021.

Ver. **LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI**  
“Lili Chiarelli”  
REPUBLICANOS





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como finalidade principal abordar alternativas, especialmente através de encontros com outros jovens que passaram pela experiência e pelo envolvimento com substâncias psicoativas e que conseguiram a cura para o vício através de encontros denominados - Saiba Dizer Não às Drogas - SDN, promovido pelo Grupo Força Jovem Universal.

Drogas, suicídio, automutilação, crime, violência. Todos os dias, milhões de jovens são apresentados a propostas tentadoras, mas que têm um fim trágico. O objetivo do PL [Projeto de lei] é levar a ideia de que todos têm poder para negar a tudo que pode ser um malefício em sua vida.

Diante o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 01, de 2021

Cria a Procuradoria Especial da Mulher de Câmara Municipal de Mogi Guaçu e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica criada no Legislativo a Procuradoria Especial da Mulher, órgão independente, que será formado por procuradoras vereadoras e que contará com o suporte técnico da estrutura da Câmara, a ser designado por ato próprio.

**Art.2º-** A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 01 (uma ) Procuradora Especial da Mulher e de 02 (duas)adjuntas, designadas pelo Presidente da Câmara Municipal , a cada 02 ( dois) anos, no início da Legislatura, podendo ser prorrogado por mais dois anos, caso não tenha vereadoras para ser designadas para o próximo biênio.

§ 1º-As Procuradoras adjuntas terão a designação de primeira,segunda e terceira, e nessa ordem substituirão a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria.

§ 2º- Não havendo número suficiênte de Vereadoras para os cargos de Procuradoras, os cargos e funções ficarão acumulados, adequando-se ao número de parlamentares da casa.

**Art. 3º-** Compete à Procuradoria Especial da Mulher realizar o papel fiscalizador do Executivo, bem como com consultivo das Comissões Temáticas, Conselhos Municipais dos demais poderes constituídos, e ainda:

I-receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncia de violência doméstica e familiar e qualquer discriminação



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

contra mulher.

Estado de São Paulo

II- fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de âmbito municipal.

III- cooperar com organismos nacionais e internacionais públicos e privados, voltados à implementação de políticas públicas para as mulheres.

IV- promover palestras nas Escolas Estaduais, Municipais e Particulares, sobre Violência Domésticas e Familiar.

V- promover pesquisas, seminários, palestras, debates e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara.

**Art. 4º-** Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal.

**Art. 5º-** O Cargo de Procuradora Especial da Mulher cessará automaticamente com a interrupção do mandato de sua ocupante.

**Art. 6º -** Os mandatos das Procuradoras acompanharão a periodicidade da eleição da Mesa Diretora.

**Art. 7º-** O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, devendo a nomeação das Procuradoras ser imediata.

**Sala "Ulisses Guimarães" 01 de Fevereiro de 2021.**

  
Judite de Oliveira

Vereadora e Lider PTB



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O espaço mulher na política vem sendo conquistado com coragem e dedicação. Infelizmente, ainda existem preconceitos e violência no cotidiano feminino, mesmo que reduzidos após a criação da Lei Maria da Penha.

Ocorre que tal dispositivo legal não pode ser o único instrumento de defesa feminina, uma vez que ainda existem inúmeras diversidades a serem tratadas no tocante as políticas públicas voltadas para a mulher, tendo como base a saúde, comportamento, vida profissional e pessoal.

Os dispositivos legais vigentes devem ser analisados e aperfeiçoados, sendo a Casa Legislativa um canal importante entre o poder público e a sociedade.

É de suma importância o apoio desta Casa para a criação e implementação de políticas para as mulheres, promovendo debates, palestras, seminários e audiências públicas com o objetivo de melhor informação, formação e intercâmbio entre às mulheres e a política, por meio da Câmara Municipal.

As funções da procuradoria não se confundem com as Comissões Temáticas e tampouco dos Conselhos Municipais, sendo certo que deverão atuar em harmonia, uma vez que cabe às Comissões e análise e manifestações sobre temas, individualmente, e a procuradoria terá a missão de trazer o debate sobre diversos assuntos, reforçando a função fiscalizadoras do Poder Legislativo e trazendo subsídios para a elaboração de futuros normativos e proposituras.

A criação da Procuradoria Especial da Mulher no âmbito do Legislativo objetiva contribuir para a redução da desigualdade de gênero da nossa cidade, como instrumento de fortalecimento da democracia, aproximado as cidadãs da participação política perante o poder público, fazendo com que esta Casa de Leis cumpra ainda mais a sua função democrática perante a sociedade civil organizada e, também, no conjunto de suas ações.

Assim justificada esta propositura, esperamos que a mesma mereça



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 , DE 2021

Cria a Frente Parlamentar em Defesa da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica criada a Frente Parlamentar em Defesa da Pessoa com Deficiência, no âmbito do Poder Legislativo do município de Mogi Guaçu.

**Art. 2º** A Frente Parlamentar de que trata o Art. 1º desta Resolução, terá como objetivo a promoção de encontros entre pais, entidades, profissionais e autoridades para levar informações sobre os direitos da Pessoa com Deficiência, novidades sobre o tratamento e diagnósticos.

*Parágrafo único.* A Frente Parlamentar em Defesa da Pessoa com Deficiência, também poderá incentivar a integração entre as entidades da sociedade civil, o poder público, faculdades e as escolas para trabalharem juntos buscando a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência.

**Art. 3º** A Câmara Municipal de Mogi Guaçu disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

**Art. 4º** Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e um Vice-Presidente e um Secretário que serão escolhidos mediante a aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

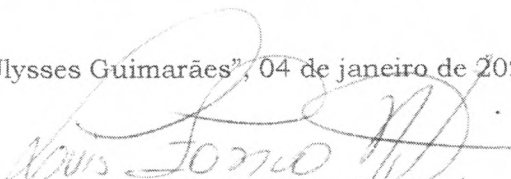
**Art. 5º** As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus integrantes.

*Parágrafo único.* Os cidadãos interessados em acompanhar as reuniões da Frente Parlamentar terão livre acesso e direito à voz em suas reuniões.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Sala "Ulysses Guimarães", 04 de janeiro de 2021.

  
**Vereador LUIS ZANCO NETO**  
Luisinho da Farmácia  
PL